



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.006395/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.454 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente LUIZ ROBERTO FELIPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RENDIMENTO DO FISCALIZADO COMPATÍVEL COM O MONTANTE DA DESPESA GLOSADA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RATIFICADA PELOS PROFISSIONAIS PRESTADORES. DESPESAS NÃO EXAGERADAS. RESTABELECIMENTO DAS DESPESAS. A dedutibilidade de despesas médicas é uma questão tormentosa no âmbito da tributação federal, porém não se pode simplesmente renegar a despesa médica do declarante, apenas se fiando na ausência de comprovação do efetivo pagamento ou da prestação do serviço com documentário médico, que sequer constam especificamente como exigência na legislação do imposto de renda, mormente quando o contribuinte tomador do serviço apresenta os recibos pertinentes, tem renda compatível com a despesa assumida, a despesa não é exagerada e os profissionais prestadores ratificam a prestação do serviço, tudo isso aliado à ausência de investigação por parte da fiscalização da situação pessoal de cada prestador, não havendo, na espécie, qualquer indício que desabone as declarações ratificadoras da prestação dos serviços.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 09/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte LUIZ ROBERTO FELIPE, CPF/MF nº 638.239.427-00, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 21/03/2007, auto de infração (fls. 08 e seguintes), com ciência postal em 08/05/2007 (fl. 33). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 5.633,38
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 4.225,03

Ao contribuinte foi imputada uma glosa de despesas médicas, no ano-calendário 2002, conduta essa apenas com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado, com a seguinte motivação (fl. 9), *verbis*:

Dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$20.240,00.

A DIRPF apresentada pelo contribuinte incidiu em malha fiscal, parâmetro despesas médicas.

O declarante foi intimado a apresentar os recibos e/ou notas fiscais de prestação de serviços, extratos de pagamentos a planos de saúde, referentes a todas as despesas relacionadas em sua DIRPF e a comprovar os efetivos pagamentos das despesas realizadas com os prestadores de serviços Marcos Haroldo Costa e Angela Maria de Mello Almeida.

Com base no art. 73 do decreto 3000/99 e atualizações, onde se acha explicitado que deduções exageradas estão sujeitas à efetiva comprovação, a juízo da autoridade lançadora e que, nos termos do acórdão CSRF/01 1.458/92, DOU de 19/01/95, para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculação dos efetivos pagamentos, foram eleitas como provas dos efetivos pagamentos das despesas médicas declaradas, as cópias de microfilmagens dos cheques emitidos ou então extratos bancários que relacionassem as compensações dos cheques ou das retiradas necessárias aos pagamentos, com compatibilidade de datas e valores em relação aos recibos emitidos pelos prestadores de serviços.

Em atendimento à intimação, o declarante apresentou apenas os recibos expedidos pelos profissionais acima nominados e declaração de cada um, informando o valor recebido, o tipo de serviço prestado e para quem foram prestados os serviços.

Nenhum outro comprovante, nem cópias de microfilmagens de cheques ou extrato bancário, foi disponibilizado visando atestar a efetividade dos pagamentos declarados.

Isto posto, por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos, nos termos da intimação expedida, não foram acatados como dedução a título de despesas médicas os valores relacionados na declaração do contribuinte, como pagos à psicóloga Angela Maria de Mello Almeida, na importância de R\$18.220,00 e ao cirurgião dentista Marcos Haroldo Costa, na importância de R\$2.265,00, perfazendo o total de R\$20.240,00.

Foi acatado o valor da despesa declarada referente a UNIMED BH, no valor de R\$5.057,38, conforme documento apresentado.

Compulsando os autos, vêem-se os recibos e declarações dos profissionais contestados (fls. 14 a 21), sendo que a profissional Angela Maria de Mello Almeida asseverou que prestou serviços psicoterápicos ao fiscalizado e seus dependentes, tendo ofertado os rendimentos recebidos à tributação (fl. 15), e a DIRPF auditada (fls. 28 a 31), na qual consta rendimentos tributáveis de R\$ 167.780,99 (e rendimentos de outras naturezas de R\$ 2.803,05) e despesas médicas de R\$ 25.542,38, estas em sua maior parte glosadas (foram acatadas apenas um montante de R\$ 5.057,38 – fl. 10).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 8ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 02-28.820, de 29 de setembro de 2010 (fls. 43 e seguintes).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 10/11/2010 (fl. 49). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 06/12/2010 (fl. 50).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que apresentou os documentos pertinentes para fazer jus à dedução das despesas médicas, tendo os prestadores oferecidos os rendimentos pagos pelo tomador recorrente à tributação, como constou nas declarações apresentadas, o que impede, por si só, que a Receita Federal tribute em duplicidade tais valores. Ademais, não há qualquer exigência legal de que tais pagamentos sejam feitos em cheques ou transferência bancária, até porque ele também é profissional da área de saúde e normalmente recebe valores em espécie, assim pagando suas despesas, que, na hipótese vertente, não são exageradas, até porque não há como definir tal conceito para caso, lembrando que não há teto de dedução de despesa médica na legislação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 10/11/2010 (fl. 49), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 06/12/2010 (fl. 50), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 10/12/2010, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando:

- as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;
- houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie;
- o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos, aqui no caso da edição de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em desfavor de prestador de serviço informado na declaração de renda do autuado, o que é suficiente para lançar sombra de suspeição sobre as demais despesas médicas de outros prestadores;
- houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;
- houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pagos em espécie.

Nas hipóteses acima, a autoridade fiscal pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o pagamento da despesa, com documentação bancária, ou mesmo a efetiva prestação do serviço com documentário médico (receitas, cópias de exames etc.). Especificamente, no caso de profissionais para os quais tenha sido emitida a súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, a jurisprudência administrativa, inclusive, autoriza a glosa e a exasperação da multa de ofício para o percentual de 150% sobre o imposto lançado (*Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício*).

Entretanto, não me parece que quaisquer das hipóteses acima estejam presentes nestes autos.

Primeiramente, apesar da despesa com a psicóloga Angela Maria de Mello Almeida ser expressiva individualmente, vê-se que há clara compatibilidade entre as despesas glosadas e os rendimentos do fiscalizado, ou seja, ele tinha condições para fazer frente ao dispêndio. Em segundo lugar, os prestadores de serviço (psicóloga Angela Maria de Mello Almeida e o odontólogo Marcos Haroldo Costa) confirmaram a realização do trabalho, robustecendo a prova constante dos recibos, sendo que a psicóloga informou que declarou o

montante percebido em seu imposto de renda (fl. 15), declaração que não foi rechaçada até o presente momento.

Ordinariamente, os recibos médicos fazem a prova bastante das despesas que podem ser deduzidas na declaração do contribuinte, podendo tal presunção ser desconstituída nas hipóteses antes citadas. Caso não haja qualquer das hipóteses acima, inviável não acatar a dedutibilidade a partir dos meros recibos, sob pena de imputar-se, em abstrato, exigências não previstas em lei, quais sejam, que o contribuinte comprove o efetivo pagamento ou demonstre com outras provas a prestação do serviço. A legislação, como se pode ver pelo art. 8º, § 2º, I a V, da Lei nº 9.250/96 c/c o art. 46 da IN SRF nº 15/2001, somente exige, como regra, a apresentação dos recibos médicos para tanto.

Insiste-se que a autoridade autuante não poderia simplesmente arrostar os recibos apresentados, sem qualquer das situações antes descritas, ou sem aprofundar a investigação em desfavor dos prestadores do serviço, simplesmente se fiando na ausência de comprovação bancária da despesa, sob pena de criar, em abstrato, uma exigência não prevista em lei. A hipótese concreta, como já explanado, poderia dar substrato ao procedimento, porém nada há de inaudito ou desarrazoado no caso em comento, pois se viu um dispêndio global com despesas médicas de R\$ 25.542,38, em absoluta harmonia com os rendimentos ofertados à tributação (na declaração de ajuste anual auditada do fiscalizado constam os valores de R\$ 167.780,99, R\$ 253,46 e R\$ 2.549,59, como rendimentos tributáveis, isentos/não-tributáveis e sujeitos à tributação definitiva/exclusiva, respectivamente).

Ante tudo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos